



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 099 / 90

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 1.991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVA, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1.991, levando-se ainda em conta.

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.990.

Aprovado em 19/09/90

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159, I, b, c e II, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos, mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º, desta Lei.

§ 2º - Serão destinados, também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento (25%) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de ^{art. 158} artigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II - imposto sobre transportes rodoviários;
- III - imposto único sobre minerais;
- IV - imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o município não responderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente consignada na Lei de orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, referida no artigo, abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de Crédito Suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia contida no art. 9º não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único: Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada à Educação, saúde, assistência social e cultura.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus Presidentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - O plano orçamentário do Poder Legislativo será enviado ao Poder Executivo até 30 de agosto de 1.990.

(aplicar)
Parágrafo Único - A proposta parcial do Poder Legislativo estará limitada a no máximo quatro por cento (4%) do orçamento' do Município.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito' por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

[assinatura]
§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, §8, e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende da prévia autorização legislativa.

Art. 16 - A proposta orçamentária será encaminhada' pelo Poder Executivo até 30 de setembro do ano em curso, de conformidade com o art. 130 da Lei Orgânica.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro de 1.986 e legislação posterior.

Art. 18 - A proposta orçamentária será devolvida pe



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

lo Poder Legislativo ao Poder Executivo para sanção até 15 dias antes do encerramento do exercício anterior ao que a proposta se refere.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

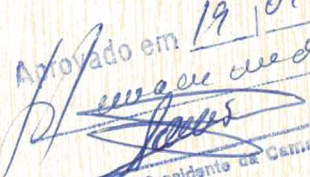
Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG., aos 14 dias do mês de agosto do ano de 1.990.


WESSLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Obs: Declarado objeto de tramitação.


Luzmar Caetano de Souza
Presidente da Câmara

Aprovado em 19/09/90

Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei ora proposto, visa estabelecer diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária do Município de Indianópolis-MG., para o exercício de 1.991 e dá outras providências.

Este Projeto de Lei, tem a finalidade de fixar normas para elaboração do orçamento do município, uma vez que esta Lei, irá beneficiar em grande parte, o desenvolvimento do Município.

Esperando contar mais uma vez com o apoio dessa conceituada Casa de Leis na aprovação do referido Projeto de Lei.

Subscrevêmo-nos,

Indianópolis-MG., 14 de agosto de 1.990

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL